



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

AUTOS N. 0005144-68.2017.8.16.0185

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL – NÃO INTERVENÇÃO – PRÉ-FALIMENTAR

MMª. JUÍZA:

Os presentes autos, na fase em que se encontram, estritamente pré-falimentar, tratam de matéria de cunho eminentemente comercial e de interesse meramente privado.

Isto posto, pontue-se que as partes são capazes e a mera possibilidade de ser decretada falência não justifica, de *per si*, a intervenção ministerial.

Nos feitos em que já há sentença de decretação da quebra a atuação do Ministério Público se justifica em razão das graves consequências da falência de uma empresa, atingindo grande número de credores, inclusive trabalhistas, além da própria repercussão social que decorre da decisão.

Inexistente falência decretada, inexistente crime falimentar a ser apurado ou pluralidade de credores, cujo interesse público na preservação da igualdade entre os mesmos justificaria a intervenção ministerial.

É, portanto, procedimento meramente patrimonial e disponível. Inexistente interesse público **primário** ou **propriamente dito** (que





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

corresponde àquele de toda a coletividade) e que ensejaria atuação do *parquet*¹.

Nessa toada, constata-se que a Doutrina já vinha se posicionando nesse sentido, o que, inclusive acabou fundamentando a não intervenção ministerial na Recuperação Judicial na atual Lei de Falências. Veja-se:

A intervenção do Ministério Público não é obrigatória na ação de recuperação judicial, segundo o artigo 4º do Projeto, que dispõe, no entanto, que o juiz, ato contínuo ao recebimento do pedido de recuperação, deverá determinar a intimação do membro do Ministério Público, que poderá intervir quando constatado indício de crime, infração à Lei ou ameaça de lesão ao interesse público. A Constituição Federal expressa atribuição ao Ministério Público apenas onde houver nítido e incontestável interesse público.²

O Ministério Público do Estado de São Paulo, inclusive, por seu D. Procurador-Geral de Justiça, expediu Despacho tornando despicienda a intervenção ministerial nos processos pré-falimentares, cuja ementa, segue:

Processo Civil. Pedido de falência. Hipótese em que os interesses são patrimoniais e disponíveis, não sendo exigível a intervenção fiscalizadora do Ministério Público. MPSP³

¹ “O interesse público primário é o interesse social (o interesse da sociedade ou da coletividade como um todo).” (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 27º Ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014, p.49.)

“a) Num primeiro significado temos o **interesse público propriamente dito, ou interesse público primário**, que é normalmente definido como sendo o interesse geral da sociedade, o bem comum da coletividade. Nessa acepção, o interesse público é sinônimo de **interesse geral** e de **interesse social**.” (ANDRADE, Adriano; ANDRADE, Landolfo; MASSON, Cleber. *Interesses Difusos e Coletivos Esquematisado*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Método. pp.15-17.)

² in Doutrinas Essenciais – Direito Empresarial – Arnaldo Wald, Organizador – Vol. VI, pág. 277/278, RT, 2011





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

No mesmo sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado do
Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05. DESNECESSIDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ANTES DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA, ATÉ ENTÃO, DE INTERESSE PÚBLICO, DA UNIVERSALIDADE DE CREDORES E DA MASSA FALIDA. DUPLICATA MERCANTIL. RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS. TÍTULO HÁBIL A EMBASAR O PEDIDO. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. DÍVIDA QUE NÃO RESTOU REFUTADA. SENTENÇA CASSADA. MÉRITO A SER ENFRENTADO PELO JUÍZO A QUO, DIANTE DA

ESPECIFICIDADE DA MATÉRIA. RECURSO PROVIDO. (Acórdão em Apelação Cível nº. 9995, Órgão Julgador: 17ª CC, Relator: Des. Stewalt Camargo Filho, DJ: 13/08/2008)

Resta claro, portanto, que é uníssono o entendimento no sentido da inexistência de interesse público antes da decretação da falência.

Por fim, a **Recomendação nº 034/2016, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, que racionaliza a intervenção do MP no cível por normativas gerais e, em seu artigo 5º, disciplina os casos que, além dos demais previstos expressamente em Lei, têm relevância social e, portanto, regem atuação ministerial. Ações com natureza idêntica à presente não constam do referido rol.**

Destarte, incumbe ao órgão ministerial, nos termos do art. 2º de mesma Recomendação, a identificação do interesse público⁴.

³ MPSP - Despacho do Procurador Geral de Justiça, de 26-1-98 - Protocolado n. 72.873/97 - Interessado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes. Disponível em: DOE, Poder Executivo, Seção I, São Paulo, 27 jan. 1998 .

⁴ Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

Outrossim, segundo orientação expressa pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Cíveis do Ministério Público do Estado do Paraná, a D. Procuradoria-Geral de Justiça do MPPR oportunamente expedirá Resolução própria acerca da racionalização da intervenção no cível. Até que isso ocorra, a recente Recomendação do CNMP deve ser, desde logo aplicada.⁵

Por todo o exposto e em razão da inexistência de interesse público primário, porquanto não decretada a falência do devedor, deixa o Ministério Público de intervir nos autos e os restitui sem manifestação.

Sem embargo, em havendo, oportunamente, a constatação pelo d. Magistrado de qualquer fato que enseje a atuação ministerial (tais como interesse de incapazes, interesse público superveniente e demais hipóteses previstas no artigo 82⁶ do Código de Processo Civil), requer-se seja certificado nos autos e, na sequência, que seja intimado o representante do *parquet* para manifestação. O mesmo em caso de, porventura, sobrevir decreto de quebra.

⁵ “No âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná – MP-PR, a regulamentação da matéria sobre a intervenção ministerial no processo civil é de atribuição da Procuradoria-Geral de Justiça. Enquanto o assunto não é objeto de regulamentação própria pelo MP-PR, sugere-se a aplicação imediata da Recomendação CNMP nº 34/2016.” Disponível em: <http://www.civel.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=130&tit=Conselho-Nacional-do-Ministerio-Publico-expede-a-Recomendacao-no-342016-que-dispoe-sobre-a-atuacao-do-Ministerio-Publico-como-orgao-interveniente-no-processo-civil>. Acesso em: 06/07/2016.

⁶ Art. 82. Compete ao Ministério Público intervir:

I - nas causas em que há interesses de incapazes;

II - nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III - nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR

É, por enquanto, o pronunciamento ministerial.

Curitiba, data e hora de inserção no Sistema.

FUAD CHAFIC ABI FARAJ

PROMOTOR DE JUSTIÇA

